



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de MARACANÃ

Processo nº 0002361-43.2017.8.14.0029

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Recorrido: ANILDO DO SOCORRO PINHEIRO CARVALHO

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 6ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso face à intempestividade, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Diante do exposto não conheço do recurso penal em sentido estrito por falta do pressuposto de admissibilidade temporal, tudo em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça. É o voto.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão que contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Maracanã, que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do réu ANILDO DO SOCORRO PINHEIRO CARVALHO, sob a justificativa de ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Esclarece que o recorrido foi indiciado pela prática do crime de homicídio qualificado da vítima Carla Thais Ferreira Lopes e de tentativa de homicídio da vítima Wellington Ferreira Lopes.

Acrescenta que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do réu, tendo opinado pelo deferimento do pedido. Entretanto, em que pese a gravidade das condutas delituosas praticadas pelo recorrido, o Juiz a quo indeferiu o pedido.

Sustenta que resta demonstrado no conjunto probatório constante do inquérito policial, a necessidade de decretar a prisão preventiva do recorrido, ante o modus operandi empregado na conduta criminosa, assim como a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Por fim, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão do Juiz a quo, com a decretação da prisão preventiva do recorrido.

Em Contrarrazões o recorrido manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por não estar preenchido o requisito temporal do recurso e, no mérito, pelo improvimento, às fls. 39/46.

Em sede de Juízo de Retratação (fl. 47/48), o Juiz a quo manteve a decisão



recorrida.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da via recursal, face à intempestividade, sem análise do mérito.

É o relatório.

VOTO

Um dos pressupostos recursais é a tempestividade, que importa na interposição do recurso dentro do prazo legal. Claro, o processo consiste em um caminhar adiante, sem retrocessos. E, para que possa prosseguir nessa marcha, é de rigor que se estabeleçam prazos que devem ser obedecidos, sob pena de preclusão.

No processo penal, são vários os prazos recursais. Há 5 dias para apelação e recurso em sentido estrito; 2 dias para embargos de declaração; 48 horas para carta testemunhável; 10 dias para embargos infringentes; 15 dias para recurso extraordinário e especial.

Há situações, no entanto, em que os prazos recursais são contados em dobro, como ocorre em favor da Defensoria Pública (art. 128, inc. I, da Lei Complementar 80/94):

São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

E para o Ministério Público, não se aplica a mesma prerrogativa.

O STJ, por meio de ambas as turmas com competência criminal, tem decidido que o prazo dobrado concedido aos defensores não se estende ao Ministério Público:

O Ministério Público não goza de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ. (AgRg no HC 392.868/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018) (AgInt no REsp 1.658.578/MT, 5ª Turma, DJe 02/05/2018).

O prazo para interposição do Recurso em sentido estrito é, em regra, de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do CPP.

A decisão recorrida (fls. 18/21) foi proferida em 02.06.2017. Em 11.07.2017 foi dado vista dos autos ao Ministério Público. E os autos foram recebidos na Promotoria Criminal (Setor Administrativo) em 12.07.2017 (fl. 24/verso).

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da contagem do prazo para o representante do Ministério Público inicia-se com a entrega dos autos no serviço de protocolo administrativo da instituição.

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data do recebimento dos autos no serviço de protocolo administrativo da instituição Ministério Público (13.07.2017, quinta-feira), e, segundo as regras de contagem dos prazos processuais, o prazo para interposição do recurso em sentido estrito (5 dias - artigo 586 do CPP) findaria em 17.07.2017. Ocorre que o termo de interposição do recurso em sentido estrito somente foi protocolizado na Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã em 18.07.2017 (fl. 25), ou seja, fora do prazo legal, razão pela qual não deve ser conhecido.



Trago a colação decisão sobre a matéria:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - REGRA DO ART. 581, INC I, C/C ART. 586, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. - De acordo com o art. 586 do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do recurso em sentido estrito é de cinco dias. Nesses termos, interposto fora do quinquídio legal, não deve ser conhecido. (TJMG. Rec em Sentido Estrito . Relator: Des.(a) Catta Preta. 2ª Câmara Criminal. Publicado 11/02/2019).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A interposição de recurso em sentido estrito após o decurso do prazo de cinco dias, previsto no artigo 586 do Código de Processo Penal, torna-o intempestivo e inviabiliza o conhecimento do recurso. (TJMG. Rec em Sentido Estrito . Relator. Des.(a) Glauco Fernandes. 2ª Câmara Criminal. Pub.11/02/2019.

Diante do exposto não conheço do recurso penal em sentido estrito por falta do pressuposto de admissibilidade temporal, tudo em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça. É o voto.

Belém, 26 de fevereiro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora